

DOSSIÊ

Processo 2756/2009

6/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabeira

Responsável: José Venâncio Correa Filho - Prefeito Municipal, CPF nº 375.275.173-87, End.: Rua Dr. Câmara Lima, 112 – Periz de Cima - Bacabeira/MA, CEP: 65103-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município de Bacabeira e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 709/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMS de Bacabeira, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 590/2009 UTCOG/NACOG 09, às folhas 02 a 11 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. despesas realizadas sem comprovação do devido processo licitatório, conforme discriminadas a seguir, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (subitem 3.3.1 da seção III):

Quantidade de empenhos	Objeto	Credor	Valor total (R\$)
01	Aquisição de medicamentos	Velox Distribuidora de Materiais Hospitalares	13.336,11

01	Aquisição de medicamentos	Drogaria Jardim	12.169,82
08	Aquisição de medicamentos	Jomaf – Comércio e Representação	65.393,86
05	Aquisição de medicamentos	E. Mello	100.452,60
11	Locação de veículo	Maria do Socorro Calvet Silva	24.679,68
01	Locação de veículo	Luis Pereira Santos	13.500,00
02	Conserto do telhado, reposição de pintura do posto de saúde	Carlos César Pereira	24.500,00
01	Aquisição de equipamento/saúde	Comercial Silva	54.379,00
01	Aquisição de materiais hospitalares	V M Barros Comércio e Representação	42.076,56
01	Aquisição de materiais hospitalares	E Mello	79.458,30
01	Peças para secretaria de saúde	Coqueiro Auto Peças Ltda.	14.262,00
01	Serviços de detetização	Sidney Rubem Ramalho	14.000,00

1. ausência da publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial, de informativo do financeiro sobre a existência de dotação orçamentária e da comprovação de cadastramento na prefeitura, quando da realização da Tomada de Preço nº 002/2008, referente a contratação de despesa com fornecimento de medicamentos, no valor de R\$ 584.934,50, junto a empresa Distribuidora de Medicamentos Maximus Ltda., descumprindo o parágrafo único do art. 61, art. 14 e § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 3.3.1 da seção III);

1. comprovação de despesas com as notas fiscais de nºs. 5180, 1923, 1523, 374, 375, 1527, 408, 7517, 21, 1531, 13628, 2014, 55, 1537, 22, 1945, 341, 33, 6580, 1969, 5123 e uma s/nº, totalizando **R\$ 135.570,02**, apresentadas desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, contrariando o estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 016/2007 e no art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitens 3.3.2 e 3.3.3 da seção III).

b) condenar o responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, ao pagamento do débito de **R\$ 135.570,02** (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta reais e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, a multa de **R\$ 13.557,00** (treze mil quinhentos e cinquenta e sete reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, a multa de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) ao responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, inciso III da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bacabeira ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor do débito e das multas não sejam recolhidos no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2756/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Bacabeira

Responsável: José Venâncio Correa Filho

DESPACHO Nº 245/2015-COSES

Ao Gabinete do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Conforme determinação do Relator, exarada no Memorando nº 019/2015-GMNN, após a juntada de cópia da edição do diário oficial eletrônico referente à publicação do Acórdão PL-TCE nº 709/2014, enviamos os presentes autos para juntada dos embargos de declaração.

São Luís, 23 de fevereiro de 2015.

Jaciara Ferreira Dantas

Coordenadora de Sessões

Matrícula 6270

Processo nº 2756/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabeira

Recorrente: José Venâncio Correa Filho - Prefeito Municipal, CPF nº 375.275.173-87, End.: Rua Dr. Câmara Lima, 112 – Periz de Cima - Bacabeira/MA, CEP: 65103-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 709/2014

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Junior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Royal de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724; Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88; Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB nº 6.527

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Venâncio Correa Filho ao Acórdão PL-TCE nº 709/2014, emitido sobre as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bacabeira, referente ao exercício de 2008. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 208/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à prestação de contas do FMS de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhor José Venâncio Correa Filho, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 709/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º, do art. 138, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do referido Acórdão as obscuridades e omissões alegadas pelo embargante;

3) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no *caput* do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2015.

Conselheiro <span

style="font-size: 12pt; font-family: " new="" times="" roman?,?serif?;" mso-bidi-font-weight:="" mso-fareast-font-family:="" ?times="" bold;="">João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2756/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabeira

Responsável: José Venâncio Correa Filho – Prefeito Municipal, CPF nº 375.275.173-87, End.: Rua Dr. Câmara Lima, 112 – Periz de Cima - Bacabeira/MA, CEP: 65103-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

DESPACHO Nº 782/2015-COSES

Ao Gabinete do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Conforme determinação do Relator, exarada no Memorando nº 81/2015-GCSUB2/MNN, após a juntada de cópia da edição do diário oficial eletrônico, referente à publicação do Acórdão PL-TCE nº 208/2015, enviamos os presentes autos para juntada de recurso de reconsideração.

São Luís, 3 de agosto de 2015.

Jaciara Ferreira Dantas

Coordenadora de Sessões

Matrícula 6270

SUCEX20/SAUD - Despacho Comum Nº

Encaminhado Processo de Recurso de Reconsideração para análise.

Em 07/03/2016 12:41:09

Marivaldo Venceslau Souza Furtado

Supervisor de Controle Externo

UNIDADE TÉCNICA DE CONTROLE EXTERNO – UTCEX 5

SUPERVISÃO DE CONTROLE EXTERNO – SUCEX

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 3437/2016 – UTCEX – SUCEX 20

PROCESSO Nº	2756/2009
NATUREZA DO PROCESSO	TOMADA DE CONSTAS ANUAL DE GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
EXERCÍCIO FINANCEIRO	2008
ENTIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BACABEIRA/MA
CONTEÚDO	02 VOLUMES
RESPONSÁVEL	JOSÉ VENÂNCIO CORREA FILHO : PREFEITO
RELATOR	CONSELHEIRO - SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO
DECISÃO RECORRIDA	ACÓRDÃO PL - TCE Nº 208/2015, QUE MANTEVE, NA ÍNTEGRA, O ACÓRDÃO PL-TCE Nº 709/2014

Sr. Relator

I – INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao despacho do Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (fls. 411), nos termos da Seção III do Capítulo III do Título IV da Lei n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em atendimento ao disposto nos artigos 153, 157 e Capítulo III do Regimento Interno, encaminha-se o **Relatório de Instrução**, resultado da análise das razões e justificativas e alegações de recurso apresentado pelo **Sr. José Venâncio Corrêa Filho (Prefeito)** às irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 590/2009 UTCOG/NACOG 09, consubstanciadas no Acórdão PL – TCE nº 208/2015 que manteve os termos do Acórdão PL – TCE nº 709/2014.

II – DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE/TEMPESTIVIDADE

A recorrente é parte legítima para interpor o presente recurso.

O Relator é autoridade competente para conhecer o presente recurso.

A decisão do ACÓRDÃO PL-TCE nº 208/2015 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – Edição nº 481/2015 em 08/07/2015 (fls. 407), cuja circulação se deu em 08/07/2015.

O presente recurso é **tempestivo** conforme estabelecido nos artigos 286 e 290 do Regimento Interno do TCE-MA e art. 123 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, pois o citado recurso foi protocolado em **23.07.2015**, ou seja, **15 dias** após a publicação e a respectiva circulação do Diário Oficial, como se evidencia na tabela a seguir:

Publicação no Diário Oficial	08/07/2015
Circulação do Diário Oficial	08/07/2015
Prazo Legal (dias)	15
Protocolado no TCE-MA	23/07/2015
Dias	15

Obs: Na contagem do prazo de 15 dias após a circularização do D. O. E, exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento (art. 292 do R. I.).

O recurso em análise terá efeito suspensivo (Art. 286 do Regimento Interno do TCE-MA);

Art. 286. Os recursos de reconsideração, com efeito suspensivo, serão interpostos uma única vez e por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de (15) quinze dias, contados na forma prevista no art. 290 deste Regimento.

III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

O presente relatório técnico está estruturado com os seguintes tópicos, enumerados por ocorrência constatada:

Das irregularidades apontadas no Acórdão e Relatório de análise: neste tópico transcreve-se as irregularidades apontada no Acórdão em decorrência dos exames realizados e apontadas no relatório da unidade técnica;

Das alegações do recurso ou razões de justificativa: este tópico contém trechos das alegações do recurso e documentos apresentados referentes à irregularidade apontada que considerados essenciais para análise e emissão de conclusão;

Da análise das alegações do recurso ou razões de justificativa: este tópico contém o posicionamento conclusivo a respeito do cotejamento entre as irregularidades detectadas e as alegações apresentadas no recurso.

3.1 Da irregularidade apontada no Acórdão PL – TCE nº 208/2015 (fl. 407), que manteve os termos do Acórdão PL – TCE nº 709/2014 (fl. 360), (RIT nº 590/2009 UTCOG-NACOG 09, fl. 02 a 11) – item 3.3.1 da seção III e RIT Conclusivo nº 898/2012 UTCOG-NACOG, fl 318 a 332 – item 2.5). Despesa realizada sem o devido processo licitatório, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade.

¶ Das alegações do recurso ou razões de justificativa (fls. 418):

O recorrente argumenta que à ausência de processo licitatório para as despesas apontadas, há de se destacar que o próprio Tribunal de Contas deste Estado, em várias oportunidades, adotou o posicionamento no qual julgou regulares as contas apresentadas por gestores municipais, ainda que estivessem pendentes tais falhas. A fim de exemplificar o exposto, cita julgados recentes do Tribunal de Contas em que as contas analisadas foram julgadas regulares com ressalvas mesmo remanescendo ocorrências tais como ausência de licitação. Cita julgado do FMS de Imperatriz-MA, processo nº 3021/2007, exercício 2006, Acórdão PL-TCE/MA nº 947/2013, DOE/TCE de 23/04/2014. FUNDEB de Amapá do Maranhão, processo nº 4106/2011, exercício de 2010, Acórdão PL-TCE/MA nº 172/2014, DOE/TCE de 27/06/2014. Destarte, in casu, requer-se a aplicação do princípio da isonomia e que o Tribunal, como fez em outros julgados, decida pela regularidade das contas apresentadas pelo recorrente, ainda que com ressalvas.

¶ Da análise das alegações do recurso ou razões de justificativa:

A irregularidade constatada é apenas uma no rol de irregularidades citadas no Acórdão que levarão ao julgamento irregular das contas por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado no Acórdão recorrido. Entendemos que as argumentações do recorrente não tem elementos suficientes para que esta Corte de Contas reveja de sua decisão, pois, as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão não tem efeito vinculativo, não existem súmulas vinculantes elaboradas por este tribunal sobre a matéria questionada.

Não é cabível as argumentações para fazer valer em situações concretas os precedentes do Tribunal de Constas do Estado do Maranhão, como se as suas decisões tivessem efeito vinculante. As decisões proferidas pela autoridade relatora em outro processo não tem efeito vinculante, não vincula outro relator em outro processo, pois as circunstâncias nem sempre são as mesmas.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, as argumentações do recorrente invocando o princípio da isonomia é de certa forma justa, o que se questiona é como quantificar essa igualdade, pois, as decisões pretéritas desse Tribunal, citadas pelo recorrente, aconteceram em períodos diferentes, ou seja, momentos e circunstâncias diferentes, onde os objetos a licitar são diferentes, as quantidades de licitações não realizadas são diferentes, os valores também são diferentes, os prejuízos ou danos possíveis que tenham por ventura sido causados a administração pública são, com certeza, mensurados de forma diferenciada, os relatores em suas decisões no mérito não se vinculam. Por fim, entendemos pela impossibilidade da aplicabilidade do princípio da isonomia pela sua dificuldade de mensuração das igualdades das decisões proferidas por este Tribunal de Contas e pela ausência de efeito vinculante das decisões do Pleno.

Diante do fato, entendemos que as argumentações não são suficientes para que esta Corte de Contas reveja de sua decisão, pelo que deixamos a decisão a critério dessa relatoria.

3.2 Da irregularidade apontada no Acórdão PL – TCE nº 208/2015 (fl. 407), que manteve os termos do Acórdão PL – TCE nº 709/2014 (fl. 360), (RIT nº 590/2009 UTCOG-NACOG 09, fl. 02 a 11) – item 3.3.1 da seção III e RIT Conclusivo nº 898/2012 UTCOG-NACOG, fl 318 a 332 – item 2.5). Ocorrência encontrada nos processos licitatórios enviados (TP nº 002/2008). Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial, de informativo do financeiro sobre a existência de dotação orçamentária e da comprovação de cadastramento na prefeitura, quando da realização da Tomada de Preços nº 002/2008, referente a contratação de despesa com fornecimento de medicamentos, no valor de R\$ 584.934,50, junto a empresa Distribuidora de Medicamentos Máximo Ltda, descumprindo o parágrafo único do art. 61, art. 14 e § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993.

¶ Das alegações do recurso ou razões de justificativa (fls. 421):

O recorrente esclarece que no seu entender a ausência de comprovante de publicação resumida do contrato constitui uma falha meramente formal e cita trecho de acórdão do TCU nesse sentido e de acórdão do TCE do Maranhão com julgamento regular com ressalvas, mesmo pendente ocorrência desta natureza (Processo nº 9359/2008 TCE/MA Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM, exercício 2007, Acórdão PL-TCE/MA nº 205/2013).

No que concerne à ausência de informativo do setor financeiro sobre a existência de dotação orçamentária para a supracitada Licitação, não tem o condão de macular o julgamento das referidas contas, pois trata-se de irregularidade formal. Cita jurisprudência de outros tribunais com parecer favorável à aprovação das contas (TCE/RS e TCU) mesmo restando ocorrências dessa natureza.

No que se refere à ausência da comprovação de cadastramento na Prefeitura para a supracitada Tomada de Preços nº 002/2008 pede que atente-se aos preceitos legais do art. 22, § 2º da Lei nº 8.666/1993. Verifica-se que a modalidade de Tomada de Preços possui como obrigatoriedade o registro cadastral na Prefeitura. Ressalva-se, todavia, que a referida modalidade possibilita o preenchimento tão somente das condições que são exigidas para o registro cadastral, mesmo inexistindo tal cadastro. Desse modo, o licitante não cadastrado previamente pode estar devidamente habilitado para participar da licitação. Cita entendimento do autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e decisão deste Tribunal (Processo nº 3524/2009, FMS de Santa Quitéria do Maranhão, Acórdão PL-TCE/MA nº 1079/2012) que adotou o entendimento de que ausência de documento como o sob análise não prejudicam o julgamento das contas

¶ Da análise das alegações do recurso ou razões de justificativa:

Com relação à ausência de comprovante de publicação resumida do contrato e à ausência de informativo do setor financeiro sobre a existência de dotação orçamentária, cabe o ensinamento do ilustre Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado em decisão proferida em seu voto no Processo nº 3204/2008, Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de Declaração), Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, exercício de 2007, Acórdão PL-TCE nº 1056/2014, a respeito do entendimento de irregularidades formais ou materiais.

[...] Contudo, logo se vê que as alegações do embargante carecem de fundamentação.

É que não existe nos atos normativos desta Corte de Contas qualquer dispositivo legal que determine a expressa manifestação sobre a formalidade ou materialidade de irregularidades verificadas em processo de contas.

Em verdade, a falta de previsão legal faz com que o Relator das contas tenha a liberdade ou a discricionariedade de especificar ou não se as irregularidades arroladas em determinado processo de contas seriam formais ou materiais, o que poderia até ser desnecessário, considerando-se a própria natureza das irregularidades.

No mesmo sentido, também configura uma discricionariedade do Relator decidir se as irregularidades constatadas em processo de contas devem dar ensejo à rejeição ou não das contas.

Note-se que o TCE/MA não adotou, até o presente momento, qualquer tipo de súmula vinculante, ou seja, não existe a chamada uniformização de jurisprudência. Assim, os julgamentos são realizados e decididos conforme o entendimento de cada Conselheiro ou Conselheiro-substituto, considerando-se o contexto das contas e a situação fática, sempre observando os mandamentos legais e constitucionais atinentes à matéria, lógico.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, o art. 4º, Parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, esclarece que o Procedimento Licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública. Contudo, reiteramos o exposto no item anterior, que as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão não tem efeito vinculativo. As decisões proferidas pela autoridade relatora em outro processo não tem efeito vinculante, não vincula outro relator em outro processo. Diante do fato, entendemos que as argumentações não são suficientes para que esta Corte de Contas reveja de sua decisão, pelo que deixamos a decisão a critério dessa relatoria.

Com relação à ausência da comprovação de cadastramento na Prefeitura para a Licitação Tomada de Preços nº 002/2008, em consonância com o recorrente, o art. 22, § 2º da Lei nº 8.666/1993 prevê, in verbis:

*Tomada de Preços é a modalidade de licitação **entre interessados devidamente cadastrado ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação.*

O licitante não cadastrado previamente pode estar devidamente habilitado para participar da licitação. O recorrente, esclarece que esse e o mesmo entendimento do autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, a saber:

O processo de licitação na modalidade de Tomada de Preços, portanto, passou a ter mais uma fase de habilitação prévia, destinada aos licitantes não cadastrados. Aqui é necessário abordar especial questão sobre a empresa que não pretende passar a integrar o cadastro da unidade. Pode, e não é raro, uma empresa ter interesse em participar de uma licitação específica, mas não querer integrar o cadastro da unidade licitante, pois há órgãos que cobram a inscrição e a manutenção em cadastro. Esse direito está amplamente tutelado pela lei, na medida em que impôs como exigência “atender” às condições de cadastramento, requisito bem diverso de “cadastrar-se” até o terceiro dia. Nada obstante a literalidade da lei, é comum flagrar-se editais obrigando ao cadastramento, como os que a Petrobrás editou no de 1993, após a lei nº 8.666/1993.

O § 9º, do artigo 22 da lei nº 8.666/93, insere:

§ 9º na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação

¹ Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação, inexigibilidade de licitação, comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão, procedimentos exigidos para regularidade da contratação direta. 9. ed. rev. Atual. Ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012. Pág. 95.

compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

Corroborando com o recorrente, nos autos não foi apontado qualquer ausência na documentação mencionada dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. Por outro lado, verificando os autos do Processo às fls 30 a 245 do presente processo, constatamos o envio da documentação questionada, Certificado de Registro Cadastral – CRC, às fls. 122, da empresa habilitada e adjudicada Distribuidora de Medicamento Máximo Ltda., estando o licitante em plenas condições legais para concorrer à Licitação. As argumentações do recorrente procedem e diante das constatações do envio da documentação referendada, somos pelo saneamento da irregularidade.

Entendemos que as argumentações e o envio da documentação questionada são suficientes para que esta Corte de Contas reveja de sua decisão, especificamente ao Acórdão PL-TCE nº 709/2014, alínea “d”, no qual atribui multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da ocorrência descrita no item 2 da alínea “a” (ausência da comprovação de cadastramento na Prefeitura para a Licitação Tomada de Preços nº 002/2008), ficando a critério dessa relatoria decisão com relação a graduação da multa por força do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA e no caput do art. 274 e inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para dosimetria na aplicabilidade da multa, observando o princípio da proporcionalidade entre a ilicitude e a sanção, conforme a gravidade e a natureza da conduta do agente público, permanecendo as demais irregularidades contidas no item do Acórdão.

Portanto, entendemos que deve ser retificado o Acórdão PL-TCE nº 208/2015 que manteve os termos do Acórdão PL – TCE nº 709/2014 e consequentemente republicado, para que possam surtir os efeitos legais.

3.3 Da irregularidade apontada no Acórdão PL – TCE nº 208/2015 (fl. 407), que manteve os termos do Acórdão PL – TCE nº 709/2014 (fl. 360), (RIT nº 590/2009 UTCOG-NACOG 09, fl. 02 a 11) – item 3.3.2 e 3.3.3 da seção III e RIT Conclusivo nº 898/2012 UTCOG-NACOG, fl 318 a 332 – item 2.6 e 2.7). Comprovação de despesa com as notas fiscais de nºs 5180, 1923, 1523, 374, 375, 1527, 408, 7517, 21, 1531, 13628, 2014, 55, 1537, 22, 1945, 341, 33, 6580, 1969, 5123 e uma s/nº, totalizando R\$ 135.570,02, apresentadas desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/DANFOP, contrariando o estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 016/2007 e no art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

¶ Das alegações do recurso ou razões de justificativa (fls. 427):

O recorrente afirma que encaminha algumas das referidas notas fiscais, devidamente acompanhadas dos respectivos DANFOP's (doc 03), encaminha-se também a Nota fiscal nº 1128 (doc. 04) que por uma falha na impressão havia sido apresentadas sem numeração, restando comprovadas as despesas relativas.

Esclarece que, conforme dispõe o artigo 3º da IN nº 16/2007, a emissão e validação do DANFOP teve exigência a partir de 1º de janeiro de 2008. Assim, deve ser levado em consideração que, no exercício das contas ora sob análise, a referida exigência tratava-se de novidade e que a ocorrência se deu diante da carência de orientação devida ao sistema de DANFOP. Destarte, o que se quer in casu, é que seja velado pelo julgamento regular das contas, ainda que com ressalvas, sendo consentâneo que as despesas referentes às notas fiscais constantes nos autos foram fielmente comprovadas, tendo havido o processamento de todos os seus estágios.

Esclarece que a ocorrência em epígrafe é de cunho eminentemente formal e não lesivo, que não deu ensejo a nenhum prejuízo ao erário municipal nem tão pouco deve ser motivo para a irregularidade das contas em tela. Cita decisões do TCE/MA que mesmo diante de ocorrência idêntica, julgou as contas regulares com ressalvas. Exemplificativamente, cita o julgamento da Conta de FUNDEB do Município de Timon, exercício financeiro de 2009 (Processo nº 2990/2010, Acórdão PL-TCE nº 738/2013). Registra ainda decisão do TCE/MA, que em outra oportunidade, entendeu que ocorrências envolvendo notas fiscais não possuem o condão de gerar a irregularidade das contas, explicitando o caráter formal do item sob análise, uma vez que na própria decisão recorrida esta Relatoria velou pela aplicação de multa, conforme se observa no Processo nº 2674/2007, referente à Tomada de Contas Anual da Gerência de Estado de Articulação e Desenvolvimento da Região dos Cocais, exercício financeiro de 2006 (Acórdão PL-TCE nº 779/2009).

¶ Da análise das alegações do recurso ou razões de justificativa:

O recorrente enfatiza decisões dos Acórdãos do TCE/MA com o julgamento regular com ressalvas das contas diante de ocorrências idênticas e pleiteia igual tratamento. Esclarece que a ocorrência em epígrafe é de cunho eminentemente formal.

Reiteramos o exposto nos itens anteriores, que as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão não tem efeito vinculativo, decisões nesse sentido tem tomado o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, exemplificando, ressaltamos o entendimento do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado em decisão proferida em seu voto no Processo nº 3204/2008, Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de Declaração), Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, exercício de 2007, Acórdão PL-TCE nº 1056/2014, a respeito do entendimento de irregularidades formais ou materiais. Entendemos que argumentações nesse sentido não são suficientes para que esta Corte de Contas reveja de sua decisão.

O recorrente afirma que encaminha algumas das referidas notas Fiscais, devidamente acompanhadas dos respectivos DANFOP's (doc 03), encaminha-se também a nota fiscal nº 1128 (doc. 04) que por uma falha na impressão havia sido apresentadas sem numeração.

Verificando os autos do Processo em epígrafe, constatamos o envio da Nota Fiscal nº 341 (fl. 442) DANFOP nº 1500055832 (fl. 443) e Nota Fiscal que foi questionada sem numeração NF nº 1128 (fl. 447) sem o envio do DANFOP. O item enumera 21 (vinte e uma) notas fiscais desacompanhadas do respectivo DANFOP mais uma sem numeração.

O recorrente envia somente 01 (uma) nota fiscal com o DANFOP, pois a Nota Fiscal nº 1128 que havia sido apontada sem numeração esta desacompanhada do DANFOP incorrendo na mesma irregularidade, restando 20 (vinte) notas fiscais sem DANFOP que não foram enviadas. O envio de somente 01 (uma) nota fiscal não altera o fato registrado em desacordo com a legislação pertinente não tendo peso no contexto geral da irregularidade.

Considerando os argumentos apresentados pelo recorrente na peça recursal e após exame da documentação constante dos autos somos pelo saneamento da irregularidade com relação a Nota Fiscal de nº 341, permanecendo as demais irregularidades do item constante do Acórdão recorrido, ficando a critério dessa relatoria a dosimetria na aplicabilidade da multa.

IV – RESUMO DO RELATÓRIO

Após análise das alegações, justificativas e documentações apresentadas no Recurso de Reconsideração, contidas às fls. 413 a 447, interposto pelo recorrente, Senhor **José Venâncio Corrêa Filho (Prefeito)**, contra o **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 208/2015** que manteve os termos do **ACORDÃO PL-TCE Nº 709/2014**, as mesmas agora assim se apresentam:

Os itens a seguir foram considerados sanados:

- item 3.3.1 da seção III do RIT nº 590/2009 UTCOG-NACOG 09 (Acórdão PL-TCE nº 709/2014, alínea “d”) referente a ocorrência encontrada nos Processos Licitatórios enviados (TP nº 002/2008) - comprovação de cadastramento na Prefeitura do adjudicado na Tomada de Preços nº 002/2008.

- item 3.3.2 da seção III do RIT nº 590/2009 UTCOG-NACOG 09 (Acórdão PL-TCE nº 709/2014, alínea “c”) referente a Nota Fiscal nº 341.

Ainda apresentam irregularidades:

- item 3.3.1 da seção III do RIT nº 590/2009 UTCOG-NACOG 09 (Acórdão PL-TCE nº 709/2014, item 1) referente a despesa realizada sem o devido Processo Licitatório.

- item 3.3.1 da seção III do RIT nº 590/2009 UTCOG-NACOG 09 (Acórdão PL-TCE nº 709/2014, item 2) referente a ocorrência encontrada nos Processos Licitatórios enviados (TP nº 002/2008) - Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial e de informativo do financeiro sobre a existência de dotação orçamentária.

- item 3.3.2 e 3.3.3 da seção III do RIT nº 590/2009 UTCOG-NACOG 09 (Acórdão PL-TCE nº 709/2014, item 3) referente comprovação de despesa com as Notas Fiscais de nºs 5180, 1923, 1523, 374, 375, 1527, 408, 7517, 21, 1531, 13628, 2014, 55, 1537, 22, 1945, 33, 6580, 1969, 5123 e uma s/nº, apresentadas desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/DANFOP.

Salvo melhor juízo,

À consideração superior.

São Luís, 17 de março de 2016.

Roberto Compasso Cavalcante

Auditor Estadual de Controle Externo

Mat. 6551 – TCE/MA

Visto:

Marivaldo Venceslau Souza Furtado

Supervisor de Controle Externo

Mat. 6882 – TCE/MA

Processo nº: 2756/2009

1. Procedência: Prefeitura Municipal de Bacabeira
2. Assunto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Recorrente: José Venâncio Correa Filho – Prefeito;
Exercício Financeiro: 2008

1.

PARECER Nº 672/2016/GPROCI

EMENTA: PREFEITURA DE BACABEIRA. TOMADA DE CONTAS DO FMS EXERCÍCIO DE 2008. RECURSO RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVO. PARCER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NO MÉRITO PE PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de “Recurso de Reconsideração” apresentado no dia 23 de julho de 2015, contra a decisão assentada no Acórdão PL TCE/MA nº 209/2015, objetivando reformá-las para aprovar suas contas, com arrimo nas alegações adiante comentadas.

O Setor Técnico analisou as referidas peças e produziu o Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração nº 3437/2016.

Os autos chegam a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

1 ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O artigo 136 da Lei 8.258/2005 fixou o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de “Recurso de Reconsideração”, contados a partir do dia útil imediato ao da circulação do diário oficial que publicou o Parecer Prévio ou o Acórdão recorrido. No presente caso a publicação e circulação ocorreram no dia 08 de julho de 2015.

Importa frisar que em desfavor da decisão ora atacada, antes fora interposto Embargos de Declaração que foram julgados por esta Casa, donde a decisão de improvemento fora publicada através da imprensa oficial no dia 08 de julho de 2015, tendo o gestor apresentado seu recurso no dia 23 de julho de 2015, portanto, o presente recurso é tempestivo, eis que protocolado dentro do prazo regimental de 15 dias.

1 APRECIÇÃO DO MÉRITO DAS RAZÕES DO RECURSO

Seção III - Item 3.3.1 – Despesa realizada sem o devido processo licitatório, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade

O Acórdão registra despesa realizada sem o devido processo licitatório, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade.

O recorrente em sede de recurso afirma, em síntese, que esta falha não tem o condão de provocar o julgamento irregular, bem como cita decisões do TCE/MA, no tocante a ausência de licitação, pelo julgamento regular com ressalvas das contas e solicita o mesmo julgamento das contas de Bacabeira.

O Setor Técnico registra que as alegações do recorrente não são capazes de elidir esta situação irregular, conforme consignadas às fls. 451 do Relatório de Instrução de Recurso nº 3437/2016 UTCEX/SUCEX 20.

Assim sendo o recorrente logrou êxito no cumprimento da IN TCE/MA nº 009/2005, deste modo conforme entendimento da Unidade Técnica corroborado por este órgão Ministerial, conclui-se pela manutenção, das deliberações exaradas no Acórdão ora recorrido.

Seção III - Item 3.3.1 – Ocorrência encontrada nos processos licitatórios enviados (TP nº 002/2008). Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial, de informativo do financeiro sobre a existência de dotação orçamentária e da comprovação de cadastramento na prefeitura, quando da realização da Tomada de Preços nº 002/2008, referente a contratação de despesa com fornecimento de medicamentos, no valor de R\$ 584.934,50, junto a empresa Distribuidora de Medicamentos Máximo Ltda, descumprindo o parágrafo único do art. 61, art. 14 e § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993.

O Acórdão registra Ocorrência encontrada nos processos licitatórios enviados (TP nº 002/2008). Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial, de informativo do financeiro sobre a existência de dotação orçamentária e da comprovação de cadastramento na prefeitura, quando da realização da Tomada de Preços nº 002/2008, referente a contratação de despesa com fornecimento de medicamentos, no valor de R\$ 584.934,50, junto a empresa Distribuidora de Medicamentos Máximo Ltda, descumprindo o parágrafo único do art. 61, art. 14 e § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993.

O recorrente em sede de recurso afirma, em síntese, que a ausência de comprovante de publicação resumida do contrato e a falta de informativo do setor financeiro sobre a existência de dotação orçamentária constituem falhas formais, bem como cita decisões do TCE/MA, no tocante a ocorrência desta mesma natureza, pelo julgamento regular com ressalvas das contas e solicita o mesmo julgamento das contas de Bacabeira.

No que diz respeito à ausência da comprovação de cadastramento na Prefeitura para TP nº 002/2008 afirma que mesmo “o licitante não cadastrado previamente pode estar devidamente habilitado para participar da licitação”.

O Setor Técnico acolhe em parte as alegações e documentação enviada pelo recorrente, recomendando a regularização, somente, da falta da comprovação de cadastramento na Prefeitura, restando pendente os demais itens, conforme consignadas às fls. 451 a 453 do Relatório de Instrução de Recurso nº 3437/2016 UTCEX/SUCEX 20.

Assim sendo o recorrente logrou êxito parcial no cumprimento da Lei nº 8.666/1993, deste modo conforme entendimento da Unidade Técnica corroborado por este órgão Ministerial, conclui-se pela regularização parcial, das deliberações exaradas no Acórdão ora recorrido.

Seção III, subitens 3.3.2 e 3.3.3: Comprovação de despesa com as notas fiscais de nºs 5180, 1923, 1523, 374, 375, 1527, 408, 7517, 21, 1531, 13628, 2014, 55, 1537, 22, 1945, 341, 33, 6580, 1969, 5123 e uma s/nº, totalizando R\$ 135.570,02, apresentadas desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/DANFOP, contrariando o estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 016/2007 e no art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

O Acórdão registra a comprovação de despesa com as notas fiscais de nºs 5180, 1923, 1523, 374, 375, 1527, 408, 7517, 21, 1531, 13628, 2014, 55, 1537, 22, 1945, 341, 33, 6580, 1969, 5123 e uma s/nº, totalizando R\$ 135.570,02, apresentadas desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/DANFOP, contrariando o estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 016/2007 e no art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

O recorrente em sede de recurso envia documento, bem como afirma que esta falha é de cunho formal e não tem o condão de provocar o julgamento irregular. Além disso, cita decisões do TCE/MA, referente a ocorrência da mesma natureza, pelo julgamento regular com ressalvas das contas e solicita o mesmo julgamento das contas de Bacabeira.

O Setor Técnico acolhe em parte as alegações e documentação enviada pelo recorrente, recomendando a regularização, somente, no tocante a nota fiscal nº 361 (R\$ 6.020,00), restando pendente os demais itens, conforme consignadas às fls. 453 a 455 do Relatório de Instrução de Recurso nº 3437/2016 UTCEX/SUCEX 20.

Assim sendo o recorrente logrou êxito parcial no cumprimento da Lei nº 8.441/2006 e da Lei nº 4.320/1964, deste modo conforme entendimento da Unidade Técnica corroborado por este órgão Ministerial, conclui-se pela regularização parcial, das deliberações exaradas no Acórdão ora recorrido.

1 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e consubstanciado nas provas constantes dos autos, opina o Ministério Público de Contas pelo **conhecimento do recurso e pelo provimento parcial** do Recurso em epígrafe, para:

- regularizar parcialmente a seção III, itens 3.3.1 e 3.3.2 da forma citada, excluindo-se apenas a parte que fora sanada;
 - manter todos os demais itens; e
 - manter o Acórdão recorrido pelo parecer pela irregularidade das contas com a consequente aplicação das multas e débito ao recorrente.
- São Luís-MA, 10 de Agosto de 2016.

JAIRO CAVALCANTI VIEIRA
Procurador de Contas

Processo nº 2756/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Fundos Municipais - Recurso de reconsideração

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabeira

Recorrente: José Venâncio Correa Filho (prefeito), CPF nº 375.275.173-87, end.: Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Periz de Cima, Bacabeira/MA, CEP 65143-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837

Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307

Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599

Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724

Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 709/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, prefeito de Bacabeira no exercício financeiro de 2008, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 709/2014, emitido sobre as contas de gestão do FMS desse município, referentes ao mencionado exercício.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Venâncio Correa Filho (prefeito), gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Bacabeira no exercício financeiro de 2008, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 709/2014, emitido sobre as contas de gestão desse Fundo, referentes ao mencionado exercício.

2 Na sessão realizada em 16 de julho de 2014 o Plenário do TCE/MA decidiu:

a) julgar irregulares as contas [do Fundo Municipal de Saúde], de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 590/2009 UTCOG/NACOG 09, às folhas 02 a 11 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. despesas realizadas sem comprovação do devido processo licitatório, conforme discriminadas a seguir, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (subitem 3.3.1 da seção III):

Quantidade de empenhos	Objeto	Credor	Valor total (R\$)
01	Aquisição de medicamentos	Velox Distribuidora de Materiais Hospitalares	13.336,11
01	Aquisição de medicamentos	Drogaria Jardim	12.169,82
08	Aquisição de medicamentos	Jomaf – Comércio e Representação	65.393,86
05	Aquisição de medicamentos	E. Mello	100.452,60
11	Locação de veículo	Maria do Socorro Calvet Silva	24.679,68
01	Locação de veículo	Luis Pereira Santos	13.500,00
02	Conserto do telhado, reposição de pintura do posto de saúde	Carlos César Pereira	24.500,00
01	Aquisição de equipamento/saúde	Comercial Silva	54.379,00
01	Aquisição de materiais hospitalares	V M Barros Comércio e Representação	42.076,56
01	Aquisição de materiais hospitalares	E Mello	79.458,30
01	Peças para secretaria de saúde	Coqueiro Auto Peças Ltda.	14.262,00
01	Serviços de dedetização	Sidney Rubem Ramalho	14.000,00

2. ausência da publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial, de informativo do financeiro sobre a existência de dotação orçamentária e da comprovação de cadastramento na prefeitura, quando da realização da Tomada de Preço nº 002/2008, referente contratação de despesa com fornecimento de medicamentos, no valor de R\$ 584.934,50, junto a empresa Distribuidora de Medicamentos Maximus Ltda., descumprindo o parágrafo único do art. 61, art. 14 e § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 3.3.1 da seção III);

3. comprovação de despesas com as notas fiscais de nºs. 5180, 1923, 1523, 374, 375, 1527, 408, 7517, 21, 1531, 13628, 2014, 55, 1537, 22, 1945, 341, 33, 6580, 1969, 5123 e uma s/nº, totalizando **R\$ 135.570,02**, apresentadas desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, contrariando o estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 016/2007 e no art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitens 3.3.2 e 3.3.3 da seção III).

b) condenar o responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, ao pagamento do débito de **R\$ 135.570,02** (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e setentareais e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea "a";

c) aplicar ao responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, a multa de **R\$ 13.557,00** (treze mil quinhentos e cinquenta e sete reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea "a";

aplicar, ainda, a multa de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) ao responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, inciso III da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

3 O Acórdão PL-TCE nº 709/2014 foi publicado oficialmente em 9/2/2015. Em 13/2/2015 o responsável opôs embargos de declaração, alegando que ele contém obscuridade, e omissão (fls. 376/392). Os embargos foram conhecidos, mas não providos (Acórdão PL-TCE nº 208/2015 - fl. 404).

4 Em 23/7/2015 o responsável interpôs recurso de reconsideração. Juntada aos autos, a documentação recebeu numeração de folhas 414 a 447.

5 A unidade técnica analisou a documentação e apresentou o resultado no Relatório de Instrução nº 3437/2016 UTCEX/SUCEX 20 (fls. 450/455).

6 Encaminhados os autos para a manifestação do Ministério Público de Contas, este órgão emitiu o Parecer nº 672/2016/GPROC1 (fls. 458/459), que, em conclusão, apresenta o seguinte:

Diante de todo o exposto e consubstanciado nas provas constantes dos autos, opina o Ministério Público de Contas pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso em epígrafe, para:

- regularizar parcialmente a seção III, itens 3.3.1 e 3.3.2 da forma citada, excluindo-se apenas a parte que fora sanada;
- manter os demais itens; e
- manter o Acórdão recorrido pela irregularidade das contas com a consequente aplicação das multas e débito ao recorrente.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Fundamentação

7 Inicialmente, cumpre destacar que o recurso de reconsideração foi interposto pelo responsável dentro do prazo previsto no art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/200. Assim, foram preenchidos os requisitos básicos de admissibilidade.

8 Feito esse registro, passa-se à análise dos elementos recursais apresentados com vistas a eliminar as irregularidades sublinhadas abaixo.

9 Despesas realizadas sem comprovação do devido processo licitatório, conforme discriminadas a seguir, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (subitem 3.3.1 da seção III):

Qtde. de empenhos	Objeto	Credor	Valor total (R\$)
01	Aquisição de medicamentos	Velox Distribuidora de Materiais Hospitalares	13.336,11
01	Aquisição de medicamentos	Drogaria Jardim	12.169,82
08	Aquisição de medicamentos	Jomaf – Comércio e Representação	65.393,86
05	Aquisição de medicamentos	E. Mello	100.452,60
11	Locação de veículo	Maria do Socorro Calvet Silva	24.679,68
01	Locação de veículo	Luis Pereira Santos	13.500,00
02	Conserto do telhado, reposição de pintura do posto de saúde	Carlos César Pereira	24.500,00
01	Aquisição de equipamento/saúde	Comercial Silva	54.379,00
01	Aquisição de materiais hospitalares	V M Barros Comércio e Representação	42.076,56
01	Aquisição de materiais hospitalares	E Mello	79.458,30
01	Peças para secretaria de saúde	Coqueiro Auto Peças Ltda.	14.262,00
01	Serviços de detetização	Sidney Rubem Ramalho	14.000,00

9.1 Alegações do recorrente:

...referente à ausência de processo licitatório para as despesas apontadas, há de se destacar que o Tribunal de Contas deste Estado, em várias oportunidades, adotou o posicionamento no qual julgou regulares as contas apresentadas por gestores municipais, ainda que estivessem pendentes tais

falhas. Nesse sentido, cabe explicitar julgados recentíssimos deste Egrégio Tribunal de Contas em que as contas analisadas foram julgadas regulares com ressalvas, mesmo remanescendo ocorrências tais como ausência de licitação.

A fim de exemplificar o exposto, traz-se à baila o julgado do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Imperatriz/MA, Processo nº 3021/2007, exercício financeiro de 2006, no qual, por meio do Acórdão PL-TCE/MA nº 947/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 23 de abril de 2014, no qual as contas foram julgadas regulares com ressalvas, apesar da ausência de processo licitatório nos valores de R\$ 1.066.003,76, R\$ 440.912,38, R\$ 361.216,07e R\$ 2.843.814,60, que somam um total superior a dois milhões de reais, conforme se observa a seguir: [transcreve o Acórdão PL-TCE/MA nº 947/2013]

9.2 Continua o recorrente:

E também o julgado referente ao Processo nº 4106/2011-TCE/MA, relativo à tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2010, materializado por meio do seguinte Acórdão, *in verbis*: [transcreve o Acórdão PL-TCE/MA nº 172/2014]

Destarte, *in casu*, requer-se a aplicação do princípio da isonomia, ou seja, a atuação isonômica de Vossa Excelência em consequente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em casos similares. Ressalta-se que é fato que causa insegurança social mesmo Tribunal de Contas proferir decisões díspares sobre fatos idênticos, de modo que se requer que esse Egrégio Tribunal de Contas, como fez em outros julgados, decida pela regularidade das contas, ainda que com ressalvas. (fl. 421)

 line-height:="" 150%?="">

 line-height:="" 150%;="">9.3 Análise: ante

o que alega o recorrente, cumpre salientar o seguinte. Na apreciação de processo de contas o Plenário deste Tribunal adota a posição que entende ser a mais adequada ao caso. Assim, em deliberação sobre contas de gestão, poderá o TCE/MA julgá-las regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, a depender da avaliação feita acerca da situação geral das contas. Ausência de processos licitatórios nos autos pode ser considerada mácula insuficiente para o Tribunal julgar irregulares as contas, caso além dela existam poucas e não graves falhas ou faltas, ou se não existirem outras faltas ou falhas. Ou seja, o quadro geral sobre as contas é o elemento fundamental para a tomada de decisão. Portanto, é razoável não haver decisões idênticas sobre contas com quadros gerais coincidentes em parte, em alguns pontos.

 line-height:="" 150%;="">

 line-height:="" 150%;="">9.4

Especificamente em relação à irregularidade em tela, o recorrente nada apresentou, confirmando implicitamente que a administração do Fundo Municipal de Saúde realizou as contratações das despesas listadas no quadro acima de forma direta, sem licitação, contrariando o comando do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Por isso, deverá o item 1 da alínea "a" permanecer incólume no acórdão.

 line-height:="" 150%;="">10 Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial, de informativo do financeiro sobre a existência de dotação orçamentária e da comprovação de cadastramento na prefeitura, quando da realização da Tomada de Preço nº 002/2008, referente a contratação de despesa com fornecimento de medicamentos, no valor de R\$ 584.934,50, junto a empresa Distribuidora de Medicamentos Maximus Ltda., descumprindo o parágrafo único do art. 61, art. 14 e § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 3.3.1 da seção III).

 line-height:="" 150%;="">

 line-height:="" 150%;="">10.1 Alegações:

No que se refere à ausência da publicação resumida do instrumento de contrato, ressalta-se que no nosso entender e do TCU, a ausência de comprovante de publicação constitui uma falha meramente formal. Sendo assim, não é demais destacar que falhas dessa natureza não devem prejudicar a essência dos certames licitatórios, pois nesse sentido tem sido o entendimento dos Tribunais:

[...] se apresentam apenas como irregularidades formais, sem configurar hipóteses de aplicação de multa do art. 58 da lei nº 8.443/92, as falhas relativas à instauração de tomada de preços no Diário Oficial do Estado de Roraima e em jornal de grande circulação (itens 5.4 e 6.5) e à ausência de publicação dos extratos de contratos (itens 5.7 e 6.7) (TCU. Processo nº 001.144/2001-3. Acórdão nº 1.605/2003 – 1ª Câmara] (grifos do recorrente)

In casu, não se pode afastar a competência de controle externo atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, particularmente quanto ao cumprimento das formalidades legais. No entanto, também não se pode deixar de observar o princípio da razoabilidade e do efetivo alcance do objeto licitado.

Por essa razão é que se entende merecer desconsideração a falha aqui discutida, restando, porém, a critério deste Egrégio Tribunal, recomendar à Prefeitura de Bacabeira que, em processos licitatórios futuros, observe as formalidades legais aplicáveis a cada espécie de licitação.

[...]

No que concerne à ausência de informativo do setor financeiro sobre a existência de dotação orçamentária para a supracitada licitação, esclarece-se que a presente ocorrência, apesar de caracterizar ineficiência do controle interno, não tem o condão de macular o julgamento das referidas contas, pois se trata de irregularidade de cunho meramente formal.

[...]

No que se refere à ausência da comprovação de cadastramento na prefeitura para a supracitada Tomada de Preço nº 002/2008, é necessário que o nobre julgador atente-se aos preceitos legais do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666, *in verbis*:

 <span style="font-size: 10pt; font-family: "

new="" times="" roman?,?serif?="">Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

[...]

A justificativa para o não cadastramento encontra-se também nos dizeres do § 9º do referido art. 22, *in verbis*:

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

In casu, registra-se não ter sido apontada qualquer ausência na documentação mencionada dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações, de modo que é possível depreender que o licitante não cadastrado estava em plenas condições legais para concorrer na referida modalidade, não possuindo qualquer outro impedimento.

[...]

Assim, por todo o exposto, pede-se e aguarda-se a ulterior avaliação dessa Egrégia Corte de Contas, posto que, com a devida sabedoria e compreensão que lhes são pertinentes, espera-se serem desconsideradas as falhas em comento. (fls. 425/427)

10.2 Como visto, a redação sob o item 2 da alínea “a” do acórdão aponta a falta dos seguintes documentos no processo referente à Tomada de Preços nº 002/2008: a) comprovante de publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial; b) declaração de existência de dotação orçamentária para acobertar a despesa; c) certidão referente ao cadastramento do licitante na prefeitura.

10.3 O recorrente nada apresentou objetivamente com vistas a descaracterizar o que está posto no referido item. Limitou-se a fazer alegações voltadas a respaldar a tese de que os vícios detectados no processo licitatório questionado são de natureza formal e, portanto, devem ser desconsiderados.

10.4 Ocorre que consoante o princípio do formalismo necessário, decorrente do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993, não pode haver falha ou falta em processo licitatório. As exigências fixadas pela referida lei ou pelo edital do certame devem ser cumpridas a contento, ou seja, cumpridas da melhor forma possível e dentro do prazo estabelecido. Por isso, a priori, o conteúdo do item 2 da alínea “a” deveria permanecer íntegro no acórdão, porém o Relatório de Instrução nº 3437/2016 UTCEX/SUCEX 20, que dispõe o resultado da análise do recurso de reconsideração, informa que, diversamente do apontado no item 2 em destaque, o processo licitatório a que ele se refere contém certificado de registro cadastral da empresa Distribuidora de Medicamentos Máximo Ltda, vencedora do certame. E, no exame para a construção da posição de mérito, essa informação foi confirmada. O documento está exposto à folha 122 dos autos. Diante disso, impõe-se ao TCE/MA o dever de alterar a redação do multicitado item para eliminar a referência à falta desse documento no processo licitatório respectivo, mantendo-se ali o mais informado, conforme abaixo:

“2. ausência da publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial e de informação sobre a existência de dotação orçamentária para acobertar a despesa, quando da realização da Tomada de Preço nº 002/2008, referente a contratação de despesa com fornecimento de medicamentos, no valor de R\$ 584.934,50, junto a empresa Distribuidora de Medicamentos Maximus Ltda., descumprindo o parágrafo único do art. 61 e o art. 14 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 3.3.1 da seção III);”

10.5 E, razão dessa mudança, cabe a este Tribunal reduzir o valor da multa aplicada na alínea “d” do acórdão, de R\$ 5.000,00 para R\$ 4.500,00.

11 Comprovação de despesas com as notas fiscais de nºs. 5180, 1923, 1523, 374, 375, 1527, 408, 7517, 21, 1531, 13628, 2014, 55, 1537, 22, 1945, 341, 33, 6580, 1969, 5123 e uma s/nº, totalizando R\$ 135.570,02, apresentadas desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, contrariando o estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 016/2007 e no art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitens 3.3.2 e 3.3.3 da seção III).

11.1 Alegações:

Nesta oportunidade, encaminham-se algumas das referidas notas fiscais, devidamente acompanhadas dos respectivos Danfop (doc. 3). Encaminha-se também a nota fiscal nº 1128 (doc. 04), que, por falha na impressão, havia sido apresentada sem numeração, restando comprovadas as despesas relativas. Por outro lado, esclarece-se que, conforme dispõe o art. 3º da Instrução Normativa nº 16/2007, a emissão e validação do Danfop teve exigência a partir de 1º de janeiro de 2008. Assim, deve ser levado em consideração que no exercício das contas ora sob análise a referida exigência tratava-se de novidade e que a ocorrência se deu diante da carência de orientação devida ao sistema de Danfop.

Destarte, o que se quer *in casu* é que seja velado pelo julgamento regular das contas, ainda que com ressalvas, sendo consentâneo que as despesas referentes às notas fiscais constantes nos autos foram fielmente comprovadas, tendo havido o processamento de todos os seus estágios.

[...]

O recorrente apresentou apenas o Danfop nº 1500055832, referente à nota fiscal nº 341, no valor de R\$ 6.020,00, emitida pela empresa Distribuidora Maximus em 31/7/2008.

Com a apresentação desse documento, cumpre a este Tribunal alterar a redação do item 3 da alínea "a" do acórdão recorrido, eliminando a referência à nota fiscal comentada acima do rol daquelas apresentadas sem a companhia de Danfop e subtraindo do valor total de todas, R\$ 135.570,02, a quantia de R\$ 6.020,00, resultando em R\$ 129.550,02, conforme a seguir:

1. comprovação de despesas com as notas fiscais de n.ºs. 5180, 1923, 1523, 374, 375, 1527, 408, 7517, 21, 1531, 13628, 2014, 55, 1537, 22, 1945, 33, 6580, 1969, 5123 e uma s/nº, totalizando **R\$ 129.550,02**, apresentadas desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, contrariando o estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, no art. 1º e parágrafo único da IN 016/2007-TCE/MA e no art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitens 3.3.2 e 3.3.3 da seção III).

Em razão dessa mudança, impõe-se ao Tribunal o dever de reduzir o valor do débito imputado ao responsável na alínea "b" do acórdão, R\$ 135.570,02, por R\$ 129.550,02. Além disso, o Tribunal deve reduzir o valor da multa aplicada na alínea "c" do acórdão, na proporção aplicada originalmente.

Dispositivo

Com as considerações acima, no mérito, ficou claro que o recurso foi bastante para provocar pequena alteração nos itens 2 e 3 da alínea "a" do Acórdão PL-TCE nº 709/2014 e também pequena redução no valor do débito imputado na alínea "b" e das multas aplicadas nas alíneas "c" e "d". Todavia, esses fatos são insuficientes para mudar a posição do Plenário adotada na primeira apreciação do Processo nº 2756/2009: "julgar irregulares as contas".

Assim sendo, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, proponho ao Plenário:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Venâncio Corrêa Filho, prefeito de Bacabeira no exercício financeiro de 2008, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 709/2014, emitido sobre as contas de gestão do Fundo de Saúde desse município, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) dar-lhe provimento parcial, por ter apresentado elementos reconhecidos como suficientes para promoverem as seguintes alterações no acórdão:

b.1) modificação da redação dos itens 2 e 3 da alínea "a", que passam a vigorar nestes termos:

2. ausência da publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial e de informação sobre a existência de dotação orçamentária para acobertar a despesa, quando da realização da Tomada de Preço nº 002/2008, referente a contratação de despesa com fornecimento de medicamentos, no valor de R\$ 584.934,50, junto a empresa Distribuidora de Medicamentos Maximus Ltda., descumprindo o parágrafo único do art. 61 e o art. 14 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 3.3.1 da seção III);

3. comprovação de despesas com as notas fiscais de n.ºs. 5180, 1923, 1523, 374, 375, 1527, 408, 7517, 21, 1531, 13628, 2014, 55, 1537, 22, 1945, 33, 6580, 1969, 5123 e uma s/nº, totalizando **R\$ 129.550,02**, apresentadas desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, contrariando o estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, no art. 1º e parágrafo único da IN 016/2007-TCE/MA e no art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitens 3.3.2 e 3.3.3 da seção III).

b.2) redução do valor do débito imputado na alínea "b", de R\$ 135.570,02 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta reais e dois centavos) para R\$ 129.550,02 (cento e vinte nove mil, quinhentos e cinquenta reais e dois centavos), em razão da modificação feita no item 3 da alínea "a";

b.3) redução do valor da multa aplicada na alínea "c", de R\$ 13.557,00 (treze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais) para R\$ 12.955,00 (doze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais);

b.4) redução do valor da multa aplicada na alínea "d", de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em razão da alteração processada no item 2 da alínea "a",

manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 709/2014, especialmente o julgamento estabelecido no *caput* de sua alínea "a";

d) declarar que o julgamento das contas de que se cuida não produz efeito em relação ao Senhor José Venâncio Corrêa Filho, prefeito, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

e) enviar à procuradoria do município de Bacabeira, se houver, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 709/2014, do acórdão decorrente desta proposta de decisão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea "b" daquele Acórdão, considerando a redução feita na subalínea "b.2" do acórdão decorrente desta proposta;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 709/2014 e do acórdão decorrente desta proposta de decisão, caso o valor das multas

aplicadas nas alíneas “c” e “d” do Acórdão PL-TCE nº 709/2014, consideradas as reduções feitas nas subalíneas “b.3” e “b.4” desta proposta de decisão, não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 709/2014, do acórdão decorrente desta proposta de decisão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008-TCE/MA, para os fins que entender pertinentes.

São Luís (MA), 6 de setembro de 2017

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 2756/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabeira

Recorrente: José Venâncio Correa Filho (prefeito), CPF nº 375.275.173-87, end.: Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Periz de Cima, Bacabeira/MA, CEP 65143-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837
Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307
Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599
Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724
Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 709/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, prefeito de Bacabeira no exercício financeiro de 2008, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 709/2014, emitido sobre as contas de gestão do FMS. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 821/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho (prefeito), gestor e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 709/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 129, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar-lhe provimento parcial, por ter apresentado elementos reconhecidos como suficientes para promover as seguintes alterações no acórdão:

b.1) modificação na redação dos itens 2 e 3 da alínea “a”, que passam a vigorar nestes termos:

2. ausência da publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial e de informação sobre a existência de dotação orçamentária para acobertar a despesa, quando da realização da Tomada de Preço nº 002/2008, referente a contratação de despesa com fornecimento de medicamentos, no valor de R\$ 584.934,50, junto a empresa Distribuidora de Medicamentos Maximus Ltda., descumprindo o parágrafo único do art. 61 e o art. 14 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 3.3.1 da seção III);

3. comprovação de despesas com as notas fiscais de nºs. 5180, 1923, 1523, 374, 375, 1527, 408, 7517, 21, 1531, 13628, 2014, 55, 1537, 22, 1945, 33, 6580, 1969, 5123 e uma s/nº, totalizando **R\$ 129.550,02**, apresentadas desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, contrariando o estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, no art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/MA nº 016/2007 e no art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitens 3.3.2 e 3.3.3 da seção III).

b.2) redução do valor do débito imputado na alínea “b”, de R\$ 135.570,02 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta reais e dois centavos) para R\$ 129.550,02 (cento e vinte nove mil, quinhentos e cinquenta reais e dois centavos), em razão da modificação feita no item 3 da alínea “a”;

b.3) redução do valor da multa aplicada na alínea “c”, de R\$ 13.557,00 (treze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais) para R\$ 12.955,00 (doze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais);

b.4) redução do valor da multa aplicada na alínea “d”, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em razão da alteração processada no item 2 da alínea “a”;

c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 709/2014, especialmente o julgamento estabelecido no *caput* de sua alínea “a”;

d) declarar que o julgamento das contas de que se cuida não produz efeito em relação ao Senhor José Venâncio Corrêa Filho, prefeito, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

e) enviar à procuradoria do município de Bacabeira, se houver, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 709/2014, deste

Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b” daquele Acórdão, considerando a redução feita na subalínea “b.2” deste Acórdão;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 709/2014 e deste Acórdão, caso o valor das multas aplicadas nas alíneas “c” e “d” daquele Acórdão, consideradas as reduções feitas nas subalíneas “b.3” e “b.4” deste Acórdão, não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 709/2014, deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008-TCE/MA, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

 Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

COSES/SEPLE - Despacho Comum Nº

À COSES/SUPRA

Para revisar a minuta da deliberação decorrente da apreciação dos autos na sessão do dia 06/09/2017.

Em 18/09/2017 07:57:43

Cynthia Rodrigues de Carvalho Melo

Processo nº 2756/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabeira

Recorrente: José Venâncio Correa Filho (prefeito), CPF nº 375.275.173-87, end.: Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Periz de Cima, Bacabeira/MA, CEP 65143-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724; Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 709/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

DESPACHO Nº 1418/2017-COSES

Ao Gabinete do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Após a publicação do Acórdão PL-TCE nº 821/2017, no diário oficial eletrônico do dia 16/10/2017, enviamos os autos para juntada de embargos de declaração.

São Luís, 25 de outubro de 2017.

Jaciara Ferreira Dantas

Coordenadora de Sessões

Matricula 6270

Em 26/10/2017 08:51:35

Manoel Miranda Rego Junior

Estagiário

Processo nº 2756/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabeira

Embargante: José Venâncio Correa Filho (prefeito), CPF nº 375.275.173-87, end.: Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Periz de Cima, Bacabeira/MA, CEP 65143-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837

Elizaura Maria Rayol de Araujo, OAB/MA nº 8.307

Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599

Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724

Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 821/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, prefeito de Bacabeira no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 821/2017, emitido sobre as contas de gestão anual do FMS desse município.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, prefeito do município de Bacabeira no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 821/2017, emitido sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabeira.

2 Na sessão realizada em 6 de setembro de 2017 o Plenário deste Tribunal de Contas decidiu: a) conhecer do recurso, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar-lhe provimento parcial, por ter apresentado elementos reconhecidos como suficientes para promover as seguintes alterações no acórdão:

b.1) modificação na redação dos itens 2 e 3 da alínea "a", que passam a vigorar nestes termos:

2. ausência da publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial e de informação sobre a existência de dotação orçamentária para acobertar a despesa, quando da realização da Tomada de Preço nº 002/2008, referente a contratação de despesa com fornecimento de medicamentos, no valor de R\$ 584.934,50, junto a empresa Distribuidora de Medicamentos Maximus Ltda., descumprindo o parágrafo único do art. 61 e o art. 14 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 3.3.1 da seção III);

3comprovação de despesas com as notas fiscais de n.ºs. 5180, 1923, 1523, 374, 375, 1527, 408, 7517, 21, 1531, 13628, 2014, 55, 1537, 22, 1945, 33, 6580, 1969, 5123 e uma s/nº, totalizando **R\$ 129.550,02**, apresentadas desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, contrariando o estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, no art. 1º e parágrafo único da IN 016/2007-TCE/MA e no art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitens 3.3.2 e 3.3.3 da seção III).

b.2) redução do valor do débito imputado na alínea "b", de R\$ 135.570,02 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta reais e dois centavos) para R\$ 129.550,02 (cento e vinte nove mil, quinhentos e cinquenta reais e dois centavos), em razão da modificação feita no item 3 da alínea "a";

b.3) redução do valor da multa aplicada na alínea "c", de R\$ 13.557,00 (treze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais) para R\$ 12.955,00 (doze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais);

b.4) redução do valor da multa aplicada na alínea "d", de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em razão da alteração processada no item 2 da alínea "a", c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 709/2014, especialmente o julgamento estabelecido no *caput* de sua alínea "a";

3 O Acórdão PL-TCE nº 821/2017 foi publicado oficialmente em 16/10/2017. E em 23/10/2017 o responsável opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão nesse acórdão, conforme a seguir:

[..], aponta-se a omissão do acórdão, vez que em sede recurso de reconsideração fora apresentada a nota fiscal nº 1128, a qual havia sido apontada como "s/n" no item 3 da alínea do acórdão 709/2014. Não havendo razão para que no item 3 da alínea "b.1" do acórdão nº 821/2017 permaneça a redação constando a nota sem número, pois tal fato encontra-se consignado tanto no relatório de instrução do recurso como no voto do Relator. Devendo ser corrigida a omissão.

De outra parte, há omissão ainda no que diz respeito em delimitar as multas por cada irregularidade remanescente. A importância neste ponto consiste na aplicação da proporcionalidade e razoabilidade das sanções aplicadas.

Nota-se no acórdão inicial, mantido em grande parte pelo acórdão ora recorrido, Vossa Excelência aplicou multa global de R\$ 5.000,00 para dois itens do acórdão, o que em média aritmética daria R\$ 2.500,00 por cada irregularidade. Sendo esta média apenas uma suposição, eis que o acórdão não delimita o valor e gravidade de cada conduta.

Com o saneamento parcial do item 2 da alínea "a", previsto no item "b.1" da decisão combatida, percebe-se que a multa fora reduzida em R\$ 500,00. Não sabendo este embargante dizer se a redução guarda proporcionalidade com o saneamento da ocorrência, pois não há parâmetro de fixação para aquela ocorrência específica.

Nota-se no item mencionado a existência de três falhas apontadas, o que por média aritmética daria R\$ 833,33, vez que o item 2, também por média representaria o montante de R\$ 2.500,00. Levando-se essas médias em consideração, a redução de forma objetivamente matemática da multa deveria ser maior. Mas, repete-se, não há como se precisar em razão da ausência de delimitação de valores para as ocorrências apontadas.

[...]

4 Ao final, o embargante requer:

o CONHECIMENTO dos embargos opostos, vez que preenchem os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, o PROVIMENTO, de forma que seja sanada a omissão para corrigir a redação em razão da ausência do número da nota apresentada e também para expor os parâmetros fixados para a redução da multa. destaques originais)

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Fundamentação

5 Inicialmente cumpre destacar que o responsável opôs os embargos de declaração dentro do prazo previsto no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6/6/2005. Passa-se ao mérito

6 Como visto no relatório acima, o embargante aponta duas omissões no Acórdão PL-TCE nº 821/2017. A primeira, porque não teria sido considerada a apresentação da nota fiscal nº 1128, juntada aos autos com o intuito de eliminar do item 3 da alínea "a" do Acórdão PL-TCE nº 709/2014 a menção que faz à despesa comprovada por nota fiscal "s/n" desacompanhada de Danfop. A segunda seria a falta de clareza no critério utilizado para reduzir o valor da multa de R\$ 5.000,00, aplicada na alínea "d" desse acórdão, ante a eliminação de parte da irregularidade descrita no item 2 da alínea "a".

7 Quanto à primeira suposta omissão, a questão de fundo é a apresentação de notas fiscais desacompanhadas de Danfop, fato que deu azo à imputação de débito. No recurso foram apresentadas a nota fiscal nº 341, emitida pela empresa Distribuidora Maximus, no valor de R\$ 6.020,00 (fl. 442), e a nota fiscal 1128, emitida pela empresa Oásis Com. e Rep. Ltda, no valor de R\$ 3.300,00 (fl. 447). A primeira nota está acompanhada de Danfop e, por isso, foi considerada hábil para excluir do item 3 da alínea

“a” a despesa a que ela se refere, reduzindo o valor do débito imputado na alínea “b” em R\$ 6.020,00. Já a nota fiscal nº 1128 (com número quase ilegível), trazida aos autos para substituir a nota reputada “s/n” não está acompanhada de Danfop, portanto, não serve para a pretensão do recorrente. Assim, deixa-se claro que no ponto não há a alegada omissão.

8 No que tange à outra alegação, como visto no relatório acima, na alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 709/2014 foi aplicada a multa de R\$ 5.000,00 ao responsável, pelas irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”. O recorrente apresentou documento relacionado à irregularidade de que trata o item 2, que se reporta essencialmente à ausência, no processo referente à Tomada de Preços nº 002/2008, dos seguintes documentos: a) comprovante de publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial; b) declaração indicando a dotação orçamentária reservada para acobertar a despesa; e certidão emitida pela prefeitura atestando o cadastramento do licitante.

9 Ele apresentou apenas certidão emitida pela prefeitura atestando o cadastramento do licitante. Por isso, foi alterada a redação do item 2, com a eliminação da referência feita a esse documento, e reduzido o valor da multa de R\$ 5.000,00 para R\$ 4.500,00. Trata-se de redução adequada, considerando que tanto esse documento como os outros citados atrás deviam estar presentes no processo licitatório questionado, cumprindo o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993. Portanto, também aqui não se acolhe a alegação do embargante.

Pelos motivos e fundamentos expostos, proponho ao Plenário:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, prefeito do município de Bacabeira no exercício financeiro de 2008, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 821/2017, emitido sobre as contas do Fundo de Saúde desse município, referentes ao mencionado exercício, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) negar-lhes provimento, por inexistir no instrumento de deliberação questionado as omissões apontadas pelo embargante;

c) determinar o encaminhamento à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) de uma via original dos Acórdãos PL-TCE nº 709/2014, 208/2015 e 821/2017 e do acórdão decorrente desta proposta de decisão.

São Luís (MA), 6 de dezembro de 2017

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 2756/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabeira

Embargante: José Venâncio Correa Filho (prefeito), CPF nº 375.275.173-87, end.: Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Periz de Cima, Bacabeira/MA, CEP 65143-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araujo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724; e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 821/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, prefeito de Bacabeira no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 821/2017, emitido sobre as contas de anuais de gestão do FMS desse município. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1186/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, gestor e ordenador de despesas, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 821/2017, emitido sobre referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

- conhecer dos embargos, ante o preenchimento dos requisitos estabelecido no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- negar-lhes provimento, por inexistir no instrumento de deliberação questionado as omissões apontadas pelo embargante;
- determinar o encaminhamento à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) de uma via original dos Acórdãos PL-TCE nº 709/2014, 208/2015 e 821/2017 e deste Acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

CTPRO/SUPED - Termo de Juntada N°

Nesta data juntei o Of. de encaminhamento.

Em 15/10/2018 10:42:02

Maria Dalva Moraes Cardoso

datilógrafa

CTPRO/SUPED - Termo de Juntada N°

Nesta data juntei o dossiê deste processo.

Em 20/09/2018 10:53:55

Maria Dalva Moraes Cardoso

datilógrafa

OFÍCIO Nº 1291/2018- PL/TCE

São Luís, 08 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Carla Fernanda do Rego Gonçalo
Prefeita de Bacabeira
Prefeitura de Bacabeira
Rua Principal, s/nº - Centro
65.950-000 Bacabeira – MA

Assunto: Prestação de contas anual dos gestores do FMS de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, com deliberação do Plenário.

Senhor Prefeito,

Para as medidas legais que a deliberação desta Corte de Contas requer no âmbito da competência constitucional, informamos a Vossa Excelência que a tomada de contas anual dos gestores do FMS de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor **José Venâncio Corrêa Filho**, obteve deliberação **irregular** e aplicação de **multa** e imputação de **débito**, conforme **Acórdão PL-TCE nº 709/2014**, publicado no Diário Oficial Eletrônico que circulou em 09/02/2015.

Opostos **embargo de declaração**, protocolado em 13/02/2015, apreciado, conhecido e **não provido** em 18/03/2015, conforme **Acórdão 208/2015**, publicado no DOE do TCE/MA em 08/07/2015, **mantida a deliberação anterior**, mantida a **multa** e o **débito**. Interposto **recurso de reconsideração**, protocolados em 23/07/2015, recurso apreciado, conhecido **provido parcialmente** em 06/09/2017, conforme **Acórdão nº 821/2017**, com publicação no Diário Oficial Eletrônico que circulou em 16/10/2017, mantida a deliberação anterior, mantida a **multa e o débito**. Opostos **embargo de declaração**, protocolado em 23/10/2017, apreciado, conhecido e **não provido** em 06/12/2017, conforme **Acórdão nº 1186/2017**, publicado no DOE do TCE/MA em 21/02/2018, **com deliberação irregular mantida a multa e o débito**, com trânsito em julgado em 27/02/2018.

Em cumprimento a essa decisão e conforme estabelece o art. 18, I, da Instrução Normativa nº 17/2008-TCE, de 26 de maio de 2008, encaminhamos-lhe o **Processo nº 2756/2009-TCE/MA**, com trânsito em julgado, cujo prazo final de permanência neste Tribunal se deu com fundamento no que dispõe o art. 123, c/c o art. 139 da Lei nº 8.258/05 de 06/06/05 (Lei Orgânica – TCE/MA), para conhecimento e guarda.

Atenciosamente,

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

O TCE-MA tem como missão: "exercer o controle externo e orientar a gestão pública em benefício da Sociedade".

OFÍCIO Nº 1293/2018 - PL/TCE

São Luís, 08 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Procurador-Geral do Município de Bacabeira
Procuradoria-Geral do Município de Bacabeira
Rua Principal, s/nº - Centro (A/C da Prefeitura)
65.950-000 Bacabeira – MA

Assunto: Prestação de contas anual dos gestores do FMS de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, com deliberação do Plenário.

Senhor Procurador-Geral do Município,

Para as medidas legais que a deliberação desta Corte de Contas requer no âmbito da competência constitucional, informamos a Vossa Excelência que a tomada de contas anual dos gestores do FMS de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor **José Venâncio Corrêa Filho**, obteve deliberação **irregular** e aplicação de **multa** e imputação de **débito**, conforme **Acórdão PL-TCE nº 709/2014**, publicado no Diário Oficial Eletrônico que circulou em 09/02/2015. Opostos **embargo de declaração**, protocolado em 13/02/2015, apreciado, conhecido e **não provido** em 18/03/2015, conforme **Acórdão 208/2015**, publicado no DOE do TCE/MA em 08/07/2015, **mantida a deliberação anterior**, mantida a **multa** e o **débito**. Interposto **recurso de reconsideração**, protocolados em 23/07/2015, recurso apreciado, conhecido **provido parcialmente** em 06/09/2017, conforme **Acórdão nº 821/2017**, com publicação no Diário Oficial Eletrônico que circulou em 16/10/2017, mantida a deliberação anterior, mantida a **multa e o débito**. Opostos **embargo de declaração**, protocolado em 23/10/2017, apreciado, conhecido e **não provido** em 06/12/2017, conforme **Acórdão nº 1186/2017**, publicado no DOE do TCE/MA em 21/02/2018, **com deliberação irregular mantida a multa e o débito**, com trânsito em julgado em 27/02/2018.

Em cumprimento a essa decisão, encaminhamos-lhe, em anexo, cópia autenticada dos **acórdãos** relativos ao **Processo nº 2756/2009-TCE/MA**, prestação de contas supracitada, para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

O TCE-MA tem como missão: "exercer o controle externo e orientar a gestão pública em benefício da Sociedade".

DCB

CTPRO/SUPED - Termo de Juntada N°

Nesta data juntei o AR de recebimento.

Em 23/11/2018 11:12:25

Maria Dalva Moraes Cardoso

datilógrafa



SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO

CONTRATO 9912397114

DESTINATÁRIO:

Procurador-Geral do Município de Bacabeira
Rua Principal, S/N
Centro
65143000 Bacabeira-MA

OG150852445BR



REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO -

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Avenida Professor Carlos Cunha, S/N
Jaracaty
65076820 São Luís-MA

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º ____/____/____ : ____ h
 2º ____/____/____ : ____ h
 3º ____/____/____ : ____ h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

- | | |
|-------------------------|-----------------|
| 1 Mudou-se | 5 Recusado |
| 2 Endereço Insuficiente | 6 Não Procurado |
| 3 Não Existe o Número | 7 Ausente |
| 4 Desconhecido | 8 Falecido |
| 9 Outros _____ | |

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Wellton Pereira da Silva
Agente de Correios
Ativ. Carteiro/SE/MA
Mat.: 8.378.320-2

OBSERVAÇÃO OF 1293/16-PL-SUPED-TCE - Delib Plenário:FMS Bacabeira, exerc 2008-PROC 2756/09

SIGNATURA DO RECEBEDOR *Manilme Muniç. Rabibe*

DATA DE ENTREGA *19/10/18*

Nº DOC. DE IDENTIDADE *034.989.515-30*



SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO

CONTRATO 9912397114

DESTINATÁRIO:
 Prefeitura Municipal de Bacabeira
 Rua 10 de Novembro, S/N
 Cidade Nova
 5143000 Bacabeira-MA

OG155504495BR



EMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO -
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:
 Avenida Professor Carlos Cunha, SN
 Itaipiracaty/CALHAU
 65076820 São Luís-MA

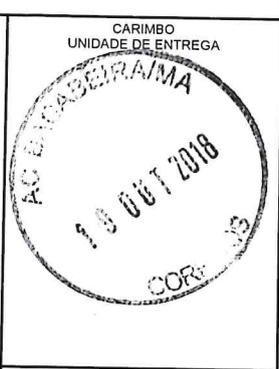
SERVAÇÃO BAL. PROC. Nº 2759/09, OF. Nº 1288/18-PL/TCE de 08/10/18, 1 VOL. / FUNDEB.

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º ____/____/____ : ____ h
 2º ____/____/____ : ____ h
 3º ____/____/____ : ____ h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

1 Mudou-se	5 Recusado
2 Endereço Insuficiente	6 Não Procurado
3 Não Existe o Número	7 Ausente
4 Desconhecido	8 Falecido
9 Outros _____	



RUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO

Wellton Pereira da Silva
 Agente de Correios
 Ativ. Carteiro/SE/MA
 Mat.: 8.378.320-2

NATURA DO RECEBEDOR
Wesley Luiz Rabelo

DATA DE ENTREGA
19/10/18

LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE
034.959.513-50